



Acórdão nº

Paciente: SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA.

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA representada pelo Defensor Público NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES.

Impetrado: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Procurador de Justiça: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

Processo nº: 0010464-29.2017.814.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DEMORA NA TRAMITAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA – INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA DEMONSTRANDO O INÍCIO DO PROCEDIMENTO – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, o processo de execução com relação ao paciente já foi iniciado desde 09.08.2017, de forma que o suposto constrangimento ilegal, não mais subsiste.

ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA.

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA representada pelo Defensor Público NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES.



Impetrado: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Procurador de Justiça: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

Processo nº: 0010464-29.2017.814.0000.

RELATÓRIO

JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

Aduz o impetrante que o paciente está preso desde o dia 07.02.2016, sofreu condenação nos autos nº. 0002564-06.2016.814.0040 do Estado Juiz na Comarca de Parauapebas, tendo este enviado em 15.05.2017 erroneamente os documentos necessários para instaurar o devido processo de execução penal para a Vara de Execução Penal da RMB.

Ressalta que a Vara de Execução Penal de Marabá por sua vez recebeu os referidos documentos somente em 17.07.2017 e pelo que se extrai do LIBRA na mesma data enviou a Vara de Execução Penal da RMB.

Relata que consultando o sistema Libra, extrai-se que a Secretaria da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém – VEPRMB recebeu em 24.07.2017 os referidos documentos, mas mesmo assim não se consegue visualizar em nome do paciente qualquer processo de execução penal, encontrando-se tal situação ao total arrepio da lei,

Alega que se não bastasse tudo isso, o paciente implementou o lapso temporal para o direito à progressão de regime em 26.012.2016, posto que a projeção exigida para o requerente é de 1/6, satisfazendo assim o requisito objetivo indispensável ao exercício do direito ora pleiteado. No mesmo sentido, cumpre destacar que estão satisfeitos também os requisitos subjetivos, pois o apenado apresenta bom comportamento carcerário.

Ressalta a presença do fumus boni iuris e periculum in mora pelo que requereu a concessão de liminar.

Aduz que a não formalização do processo de execução penal configura constrangimento ilegal. Ressaltando que a demora para regularizar a tramitação do feito não decorreu da atitude da defesa ou do próprio paciente, que se encontra preso desde 07.02.2016, mas por culpa exclusiva do Estado, que se manteve



inerte deixando de remeter os autos do processo de execução para o juízo competente.

No mérito requereu a concessão da ordem para que seja determinado a autoridade coatora o imediato recebimento dos documentos enviados pelo Juízo do Foro de Marabá, necessários para a Execução da Pena em si, com urgência, assim como a análise da progressão de regime para que o paciente possa gozar ordinariamente dos direitos inerentes ao cumprimento da pena previstos na lei nº. 7.120/84.

O processo foi distribuído a Desembargadora Relatora Maria Edwiges de Miranda Lobato, tendo a mesma indeferido o pedido liminar e solicitado as informações a autoridade coatora.

Em resposta ao pedido de informações, a autoridade coatora informou que:

(...) preliminarmente, que o processo já se encontra em fase de execução desde 09.08.2017.

Na oportunidade, esclareço que é absolutamente inviável, neste momento, o cadastro imediato (logo quando são enviadas) das guias de execução, tendo em vista a grande quantidade de documentos que chegam à Vara diariamente. Desse modo, deve-se levar em consideração um tempo mínimo para que os processos de execução sejam devidamente autuados e cadastrado.

Saliento que esse Juízo está buscando mecanismos de agilizar o cadastro de guias de execução. No entanto, em razão da utilização de dois sistemas processuais (LIBRA e SEEU), bem como a unificação das Varas e aumento da população carcerária (o que gerou o envio de grande quantidade de guias referentes a apenados que ainda não possuem processo de execução penal em tramite), ainda não é possível o cadastro imediato dos processos de execução.

Na oportunidade, informo que esta VEP/RMB conta com mais de 700 guias a cadastrar, porém, conforme dito anteriormente, a guia de execução do paciente já foi cadastrada, a fim de evitar possíveis transtornos.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela prejudicialidade do Habeas Corpus impetrado.

Em virtude do afastamento funcional da Desembargadora Relatora, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relata-lo.

É o relatório.

VOTO:



Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, que a demora na formalização do processo de execução penal configura constrangimento ilegal do paciente.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, o processo de execução com relação ao paciente já foi iniciado desde 09.08.2017, de forma que o suposto constrangimento ilegal, não mais subsiste.

É o teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Colaciono, julgado de outro Tribunal Pátrio sobre o tema:

TJ-MG - Habeas Corpus Criminal HC 10000160009676000 MG (TJ-MG). Data de publicação: 07/03/2016

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 306 DO CTB . PACIENTE COLOCADO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CESSADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. - Cessada a coação, fica prejudicada a ordem, pela perda do objeto.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, JULGO PREJUDICADA, em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 04 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator